

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGERIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA. (AGREN AGRONEGÓCIO) contra ato praticado pelo ILMO. SR. PREGOEIRO, JOYCEMAR MOREIRA DA SILVA, DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, consubstanciado na desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 662/2025. O objeto do referido certame consiste na aquisição de tratores agrícolas diesel/biodiesel 145CV 4X4, com uma estimativa de fornecimento de 495 unidades. A impetrante, que logrou apresentar a melhor oferta, no valor de R\$ 141.553.165,05 (cento e quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos), foi, no entanto, desclassificada sob fundamentos que, em sua visão, são manifestamente ilegais.

A impetrante alega que a decisão de desclassificação se baseou em três pilares principais: primeiramente, uma suposta ausência de assinatura em documentos emitidos pela fabricante LOVOL INTELLIGENT AGRICULTURAL TECHNOLOGY CO., LTD., utilizados para esclarecer divergências técnicas apontadas. Em segundo lugar, argumenta que foram impostas exigências excessivas e não previstas no edital relativas à capacidade operacional da assistência técnica. Por fim, sustenta que houve uma indevida subversão das fases do processo licitatório, com a antecipação do exame de documentos pertinentes à fase de habilitação, quando a análise de tais elementos deveria ocorrer em momento posterior ao julgamento das propostas.

No tocante à alegada falta de assinatura, a impetrante assevera que os documentos da fabricante chinesa possuem um selo de autenticidade próprio, o qual, por si só, supre a necessidade de uma assinatura manuscrita, garantindo a sua validade e conformidade. Quanto às exigências da assistência técnica, a impetrante ressalta que o Termo de Referência do Edital nº 662/2025, na sua OBSERVAÇÃO 39, requeria apenas a "relação dos postos de assistência técnica ao produto ofertado, sendo no mínimo um na cidade de Porto Alegre ou região metropolitana", requisito que foi plenamente atendido pela indicação de uma oficina em Viamão/RS. Contudo, a autoridade coatora teria exigido um detalhamento de informações muito mais extenso e não previsto no instrumento convocatório, configurando uma violação direta aos princípios regentes da licitação.

Por último, a impetrante aduz que a desclassificação se deu com base em insuficiência de atestados de capacidade técnica e ausência de vínculo do engenheiro mecânico responsável com a empresa, matérias que pertencem à fase de habilitação e não à fase de classificação de propostas, subvertendo a ordem processual estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021, já que o edital não previa a inversão de fases.

Dante de tais alegações, a impetrante requer, em caráter liminar, a suspensão do ato de desclassificação, pleiteando que seja reconhecida sua classificação e o direito de prosseguir para a fase de habilitação do certame. Para demonstrar a urgência da medida, a impetrante informa que o próximo ato do processo licitatório, consistente no julgamento da proposta da segunda classificada (BOUWMANN TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA LTDA.), está agendado para o dia 09 de dezembro de 2025, às 14 horas, o que poderia comprometer irremediavelmente o resultado útil da impetração.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de uma medida liminar em sede de mandado de segurança, a legislação exige a concomitância de dois pressupostos fundamentais: a relevância do fundamento invocado (o denominado *fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida caso ela seja concedida apenas ao final do processo (*periculum in mora*). Tais requisitos, previstos expressamente no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, são complementares e indispensáveis para a antecipação de um provimento jurisdicional antes do julgamento definitivo do mérito. Neste exame preliminar, cumpre ponderar a probabilidade do direito alegado e a iminência de um dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso sub examine, uma análise perfunctória da documentação apresentada revela a aparente configuração de ambos os requisitos.

O *fumus boni iuris* mostra-se substancialmente evidenciado pelas arguições da impetrante, que apontam para possíveis violações a princípios basilares da licitação pública, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Adicionalmente, há indícios de desrespeito ao artigo 12, inciso III, da mesma Lei, que estabelece que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

A desclassificação da impetrante, que ofertou o menor preço e, em tese, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, parece ter-se fundamentado, em parte, em aspectos que podem ser enquadrados como excesso de formalismo. O ato impugnado menciona a insuficiência da documentação apresentada para elucidar divergências técnicas e comprovar a capacidade operacional da assistência técnica, além de apontar a ausência de assinatura em declarações da fabricante. Contudo, a impetrante argumenta que os documentos da fabricante LOVOL INTELLIGENT AGRICULTURAL TECHNOLOGY CO., LTD. possuem um selo de autenticidade próprio, de origem chinesa, que tem a finalidade de atestar a veracidade e a origem dos mesmos, suprindo a necessidade de uma assinatura manuscrita. Se esta alegação for confirmada, a exigência de assinatura, em face da presença de um selo de autenticidade que cumpre a mesma função de garantir a higidez do documento, configurar-se-ia como uma formalidade excessiva, incapaz de justificar o afastamento da proposta mais vantajosa. A moderna legislação de licitações, em sua essência, busca um rompimento com o rigor formalista da antiga Lei nº 8.666/1993, priorizando a busca pela proposta mais vantajosa e a materialidade da conformidade em detrimento de vícios puramente formais, que não impactam a substância da oferta ou a qualificação do licitante.

Outro ponto que reforça a plausibilidade do direito é a alegação de que as exigências relacionadas à capacidade operacional da assistência técnica da empresa parceira (Retífica de Motores Viamão Auto Peças Ltda.) extrapolaram significativamente o que estava previsto no Edital nº 662/2025. A documentação anexada à petição inicial demonstra que a autoridade coatora solicitou uma gama extensa de informações adicionais, incluindo lista nominal de técnicos capacitados com suas localizações e certificações, plano de atendimento pós-venda

detalhado, cronograma de revisões, comprovação da rede de assistência técnica com endereços e estrutura física, contatos diretos e procedimentos para substituição provisória de equipamentos, além de uma declaração formal de atendimento a prazos específicos de deslocamento e atendimento. Em contrapartida, a "OBSERVAÇÃO 39" do Termo de Referência, mencionada pela impetrante como a única disposição editalícia sobre o tema, impunha apenas a obrigação de "ANEXAR À PROPOSTA FINAL A RELAÇÃO DOS POSTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO PRODUTO OFERTADO, SENDO NO MÍNIMO UM NA CIDADE DE PORTO ALEGRE OU REGIÃO METROPOLITANA", requisito que a impetrante afirma ter cumprido com a indicação de uma oficina em Viamão/RS. O artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca as hipóteses de desclassificação da proposta, sempre vinculadas à presença de vícios insanáveis, à desobediência às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou à desconformidade com exigências editalícias insanáveis. A introdução de novas exigências após a publicação do edital, ou a ampliação daquelas já existentes de forma desproporcional e subjetiva, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é a "lei do certame", bem como o princípio do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Por fim, a alegada subversão das fases do processo licitatório constitui uma preocupação relevante. O artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece uma sequência clara e ordenada para as fases da licitação, sendo a fase de julgamento das propostas (inciso IV) anterior à fase de habilitação dos licitantes (inciso V). Embora o parágrafo 1º do mesmo artigo preveja a possibilidade de inversão dessas fases, tal exceção é condicionada à existência de ato motivado e à expressa previsão no edital. A impetrante alega que o Edital de Pregão Eletrônico nº 662/2025 não continha previsão para essa inversão, e que sua desclassificação se deu com base em análises de "insuficiência de atestados de capacidade técnica" e "apontada ausência de vínculo do engenheiro mecânico indicado como responsável técnico com a impetrante", elementos que são típicos da fase de habilitação. A realização de um juízo de desclassificação com base em critérios de habilitação em momento processual inadequado, sem que haja amparo legal ou editalício para tanto, pode configurar um vício grave no procedimento, comprometendo a regularidade do certame e a segurança jurídica dos participantes.

O *periculum in mora*, por sua vez, é incontestável. O calendário do certame, conforme explicitado nos autos, prevê que o julgamento da proposta da segunda classificada (BOUWMANN TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA LTDA.) ocorrerá ainda hoje, 09 de dezembro de 2025, às 14 horas. A continuidade do processo licitatório sem a participação da impetrante, que se sagrou vencedora na fase de lances, e a eventual adjudicação do objeto a outro licitante, geraria uma situação fática de difícil reversão. Caso o mérito do presente mandado de segurança seja favorável à impetrante em um momento posterior, a desconstituição de um ato de adjudicação ou de um contrato já firmado com a segunda colocada implicaria em grave prejuízo à Administração Pública, que poderia ter que arcar com custos adicionais decorrentes da interrupção ou da readjudicação, além da inegável ineficácia da medida para a impetrante. A proteção do direito líquido e certo da impetrante, diante de uma desclassificação que se mostra prima facie irregular, demanda uma intervenção jurisdicional imediata para evitar que o prosseguimento do certame consolide uma situação irreversível ou de difícil reparação.

Dante do exposto e considerando a presença concomitante dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender o ato de desclassificação da impetrante, ROGERIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA., no Pregão Eletrônico nº 662/2025. Consequentemente, determino que a autoridade coatora considere a impetrante classificada e apta a prosseguir para a fase de habilitação do certame, oportunidade em que serão examinados e julgados os documentos pertinentes a esta fase processual, em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021 e aos termos do edital.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações devidas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem os documentos anexos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após o cumprimento das providências acima, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

GEOVANNA

ROSA:4880346403

4

Assinado de forma digital por  
GEOVANNA ROSA:48803464034  
Dados: 2025.12.09 11:17:12  
-03'00'